

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

CAMILA MIRANDA ANSCHAU

**SALVAGUARDA RESIDENCIAL E LEGÍTIMA DEFESA DE DOMICÍLIO:
O PUNITIVISMO NO BRASIL SOB A ÓTICA DA TEORIA FOUCAULTIANA**

São Borja - RS

2025

CAMILA MIRANDA ANSCHAU

**SALVAGUARDA RESIDENCIAL E LEGÍTIMA DEFESA DE DOMICÍLIO:
O PUNITIVISMO NO BRASIL SOB A ÓTICA DA TEORIA FOUCAULTIANA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), Campus São Borja/RS, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dra. Aline Michele Pedron Leves

São Borja - RS

2025

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do
Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais) .

617s Anschau, Camila Miranda
SALVAGUARDA RESIDENCIAL E LEGÍTIMA DEFESA DE DOMICÍLIO: O
PUNITIVISMO NO BRASIL SOB A ÓTICA DA TEORIA FOUCAULTIANA /
Camila Miranda Anschau.
40 p.

Trabalho de Conclusão de Curso(Graduação)-- Universidade
Federal do Pampa, DIREITO, 2025.
"Orientação: Aline Michele Pedron Leves".

1. Justiça. 2. Michel Foucault. 3. Projetos de Lei. 4.
Punitivismo. 5. Vingança. I. Título.

CAMILA MIRANDA ANSCHAU

**SALVAGUARDA RESIDENCIAL E LEGÍTIMA DEFESA DE DOMICÍLIO:
O PUNITIVISMO NO BRASIL SOB A ÓTICA DA TEORIA FOUCAULTIANA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), Campus São Borja/RS, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: 04, julho de 2025.

Banca examinadora:



Documento assinado digitalmente

ALINE MICHELE PEDRON LEVES

Data: 04/07/2025 19:01:50-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Aline Michele Pedron Leves

**Orientadora
(UNIPAMPA)**



Documento assinado digitalmente

LARISSA NUNES CAVALHEIRO

Data: 05/07/2025 14:05:04-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Larissa Nunes Cavalheiro

**Avaliadora
(UNIPAMPA)**



Documento assinado digitalmente

WALESKA MENDES CARDOSO

Data: 04/07/2025 20:31:35-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Waleska Mendes Cardoso

**Avaliadora
(UNIPAMPA)**

*Dedico este trabalho de pesquisa a minha
mãe, Valdeci, e ao meu pai, José, meus
incondicionais apoiadores.
Serei eternamente grata!*

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus e a Nossa Senhora Aparecida, em quem mantive uma fé inabalável durante toda a jornada da graduação, aquecendo meu coração e acalmando minha mente nos momentos difíceis, me dando a força necessária para seguir em frente.

Agradeço os meus pais, José e Valdeci. Vocês me apoiam incansavelmente desde sempre, de todas as formas possíveis, sem nunca medir esforços para me ver feliz. A cada novo dia, tenho mais orgulho e admiração por tudo o que são e representam. Vocês batalham com coragem e amor para que eu possa viver com dignidade e tranquilidade. Muito obrigada, pai e mãe, sem vocês esse nosso sonho não seria possível, obrigada por sonharem comigo. Amo vocês mais do que posso colocar em palavras, as minhas conquistas são de vocês.

Assim como agradeço a minha irmã, Cláudia, que acredita no meu potencial de brilhar e vibra com cada conquista minha como se fosse dela, porque me ver realizando meus sonhos faz parte dos sonhos dela, e a recíproca é verdadeira. Mana, tua torcida e apoio constantes me fortalecem, e ter certeza de que você se alegra com as minhas vitórias torna tudo ainda mais especial. A você, Ângelo, meu cunhado querido, pelo carinho e apoio, pelos risos e papos cabeça. E as minhas amadas sobrinhas, Ágata e Ana Clara, obrigada por serem alegria e luz na minha vida, mesmo quando os dias parecem cinzas. Amo imensamente cada um de vocês.

Agradeço meu fiel companheiro de estudos, meu gato Sirius, que, com sua presença tranquila e divertida, trouxe leveza a muitos dias e noites solitárias de estudos, sendo uma companhia amena e divertida, um alento para quando a saudade de casa batia muito forte.

Agradeço aos meus bons e verdadeiros amigos, que estiveram ao meu lado durante essa jornada, tornando-a um pouco mais leve. Obrigada por compartilharem comigo os desafios e as conquistas, os choros e as risadas. Em especial, agradeço às queridas Mariely, Bianca e Leticia, que estão comigo desde o primeiro dia da graduação e, tenho certeza, continuarão presentes mesmo depois do último. Obrigada pelos conselhos, abraços e inúmeros momentos vividos – vocês ajudaram a tornar tudo mais suportável e bonito. Amo vocês.

Ainda, agradeço a minha orientadora Profa. Aline Leves, por aceitar me guiar nesta última etapa da graduação e o fazer excepcionalmente, acolhendo minhas ideias e opiniões e me estimulando a fazer um trabalho cada vez melhor. Sua orientação cuidadosa e sua confiança no meu trabalho foram essenciais para que este projeto se concretizasse da melhor forma possível. Por fim, agradeço à Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA) - Campus São Borja e ao Curso de Direito, pela oportunidade de realizar meu sonho. Muito obrigada!

“O medo de ser ofendido predomina geralmente na alma sobre a vontade de prejudicar; e os homens, entregando-se às suas primeiras impressões, amam as leis cruéis, se bem que seja do seu interesse viver sob leis brandas, pois eles próprios estão submetidos a elas”.

Cesare Beccaria

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso analisa a salvaguarda residencial e a legítima defesa de domicílio à luz da teoria foucaultiana, enfocando os Projetos de Lei n.º 4782/2020 e n.º 748/2024, que podem ser interpretados como expressões de vingança institucionalizada sob a justificativa de justiça. A pesquisa investiga a relação desses projetos com o punitivismo, analisando suas implicações filosóficas sobre punição, proteção individual e justiça social. Com base na obra de Michel Foucault, busca-se compreender as motivações subjacentes ao caráter punitivo dessas legislações e seu impacto na percepção da justiça na sociedade brasileira. A problemática central questiona se tais projetos promovem a justiça social ou reforçam a cultura punitivista. A hipótese inicial sugere que essas propostas refletem um modelo retributivo de punição, legitimando práticas punitivas sob um discurso jurídico que mascara a vingança estatal como justiça. O estudo aponta que a ênfase na salvaguarda residencial e na legítima defesa de domicílio redefine o conceito de punição, priorizando a proteção individual em detrimento da reabilitação e da justiça social, alinhando-se às teorias clássicas do punitivismo retributivo. À vista disso, objetiva-se examinar, sob a ótica foucaultiana, como os Projetos de Lei n.º 4782/2020 e n.º 748/2024 influenciam o conceito de punição no direito brasileiro. Para tanto, a análise abrange, especificamente, a evolução histórica do punitivismo e sua relação com justiça, violência e punição. O trabalho também explora as implicações jusfilosóficas dessas propostas, considerando o equilíbrio entre proteção e retribuição. De modo a alcançar os resultados, emprega-se uma abordagem qualitativa, de natureza básica e tipologia exploratória, com escopo no método hipotético-dedutivo para formular e testar a hipótese. Procedimentalmente, utiliza-se a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, a partir da análise de obras acadêmicas, artigos científicos e legislações relevantes, capazes de possibilitar uma reflexão aprofundada acerca dos conceitos de justiça, vingança e punitivismo no contexto jurídico nacional. O estudo destaca a importância de explorar a presença do punitivismo no ordenamento jurídico brasileiro e seu papel na formulação legislativa. Neste sentido, o pensamento foucaultiano é utilizado para examinar como o discurso jurídico pode funcionar como mecanismo de controle social, perpetuando relações de poder repressivas. A análise histórica do punitivismo demonstra como a sociedade evoluiu de punições físicas brutais para formas mais burocratizadas de repressão, evidenciando que o endurecimento das leis pode ser considerada uma forma de regresso social. Com efeito, os Projetos de Lei em questão promovem a militarização do indivíduo e o endurecimento de políticas punitivistas, já que utilizam a repressão como resposta à violência. Essa lógica, sob a ótica foucaultiana, reforça estruturas de poder desiguais, legitimando uma vingança jurídica disfarçada de proteção. Logo, a pesquisa aqui delineada argumenta que tais propostas contrariam princípios fundamentais da Constituição Federal Brasileira de 1988, como o direito à vida, à segurança e à dignidade da pessoa humana. Por fim, ressalta-se que a aprovação de legislações que flexibilizam o uso da força letal dentro de domicílios reforça uma cultura punitivista desmedida, ao invés de promover uma justiça equilibrada e socialmente responsável. Assim, o estudo reforça a necessidade de um debate jusfilosófico crítico sobre o tema, evitando que tais legislações comprometam avanços sociais no campo dos direitos humanos e da dignidade.

Palavras-Chave: Justiça; Michel Foucault; Projetos de Lei; Punitivismo; Vingança.

ABSTRACT

This Undergraduate Thesis analyzes residential safeguard and the legitimate defense of the home through the lens of Foucauldian theory, focusing on Bills No. 4782/2020 and No. 748/2024, which can be interpreted as expressions of institutionalized vengeance under the guise of justice. The research investigates the relationship between these legislative proposals and punitive culture, examining their philosophical implications regarding punishment, individual protection, and social justice. Drawing from the work of Michel Foucault, the study seeks to understand the underlying motivations behind the punitive nature of these laws and their impact on the perception of justice in Brazilian society. The central issue explores whether these legislative initiatives promote social justice or reinforce a culture of punitivism. The initial hypothesis suggests that these proposals reflect a retributive model of punishment, legitimizing punitive practices under a legal discourse that masks state vengeance as justice. The study argues that the emphasis on residential safeguard and home defense redefines the concept of punishment, prioritizing individual protection over rehabilitation and social justice, aligning with classical retributive punitive theories. In light of this, the objective is to examine, from a Foucauldian perspective, how Bills No. 4782/2020 and No. 748/2024 influence the concept of punishment within Brazilian law. The analysis specifically encompasses the historical evolution of punitivism and its relationship with justice, violence, and punishment. The thesis also explores the legal-philosophical implications of these legislative proposals, considering the balance between protection and retribution. To achieve its goals, the study adopts a qualitative, basic, and exploratory approach, using the hypothetical-deductive method to formulate and test its hypothesis. Methodologically, it employs bibliographic and documentary research techniques, analyzing academic works, scholarly articles, and relevant legislation to provide a deep reflection on the concepts of justice, vengeance, and punitivism within the national legal context. The research highlights the importance of exploring the presence of punitivism in Brazilian legal frameworks and its role in legislative policymaking. In this regard, Foucauldian thought is employed to examine how legal discourse can function as a mechanism of social control, perpetuating repressive power structures. The historical analysis of punitivism reveals how society has evolved from brutal physical punishments to more bureaucratized forms of repression, demonstrating that the tightening of laws may represent a form of social regression. Consequently, the Bills in question promote the militarization of the individual and the intensification of punitive policies by using repression as a response to violence. From a Foucauldian standpoint, this logic reinforces unequal power structures, legitimizing legal vengeance disguised as protection. Therefore, this research argues that such proposals contradict fundamental principles of the 1988 Brazilian Federal Constitution, such as the right to life, security, and human dignity. In conclusion, the study emphasizes that the approval of legislation that loosens restrictions on the use of lethal force within homes reinforces an excessive punitive culture rather than fostering balanced and socially responsible justice. Thus, the research underscores the need for a critical legal-philosophical debate on the issue to prevent such laws from undermining social advances in the fields of human rights and human dignity.

Keywords: Justice; Michel Foucault; Bills; Punitivism; Revenge.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 PODER DE ESTADO E PUNIÇÃO: REFLEXÕES À LUZ DA TEORIA FOUCAULTIANA.....	12
2.1 Breve Relato Histórico do Punitivismo.....	13
2.2 Violência, Justiça e Punição.....	16
2.3 A Sociedade Punitiva em Michel Foucault.....	20
3 VIGILÂNCIA E PUNITIVISMO NA SOCIEDADE BRASILEIRA: IMPLICAÇÕES DOS PROJETOS DE LEI 4782/2020 E 748/2024.....	24
3.1 Projetos de Lei para Salvaguarda Residencial e a Legítima Defesa Domiciliar.....	24
3.2 Impactos da Ampliação da Legítima Defesa.....	28
3.3 O Punitivismo no Brasil e o (Des)equilíbrio entre Proteção e Retribuição.....	32
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	35
REFERÊNCIAS.....	38

1 INTRODUÇÃO

O debate sobre segurança pública e o direito à autodefesa vêm ganhando destaque, nas últimas décadas, tanto no cenário jurídico como no político brasileiro. Em meio ao aumento da violência urbana e à sensação de insegurança, projetos legislativos têm buscado ampliar os direitos dos cidadãos à proteção de sua propriedade e de sua integridade física. No entanto, essas propostas, muitas vezes, carregam implicações complexas do ponto de vista jurídico, social e filosófico. Nesse contexto, o presente Trabalho de Conclusão de Curso delimita-se ao estudo dessa temática, abordando os conceitos da salvaguarda residencial e da legítima defesa de domicílio sob a ótica foucaultiana. Mais especificamente, analisam-se os Projetos de Lei n.º 4782/2020 e n.º 748/2024, os quais podem ser interpretados como formas de vingança institucionalizada sob o pretexto de justiça. Tal interpretação pode se alinhar ou divergir das teorias jusfilosóficas clássicas e contemporâneas acerca do punitivismo.

Os referidos projetos legislativos reformulam o conceito de punição e sua aplicação no contexto brasileiro, havendo necessidade de análise à luz de teorias jusfilosóficas sobre punição, proteção individual, violência, pacifismo e justiça. Torna-se pertinente, então, investigar não apenas o conteúdo jurídico desses Projetos de Lei, mas também as estruturas de poder e os discursos que os sustentam. Michel Foucault, com sua crítica às formas de poder e mecanismos de controle social, oferece um instrumental teórico relevante para a compreensão dessas dinâmicas e das motivações subjacentes ao caráter punitivo das normativas propostas nos Projetos de Lei n.º 4782/2020 (que trata da salvaguarda residencial) e n.º 748/2024 (acerca da legítima defesa de domicílio).

A análise aqui delineada se concentrará na forma como essas propostas legislativas ostensivas impactam na construção da percepção de justiça e punição no contexto da sociedade brasileira contemporânea, sob a ótica da teoria de Michel Foucault. Desse modo, o problema norteador da pesquisa pode sintetizar-se no seguinte questionamento: sob a ótica foucaultiana, os Projetos de Lei n.º 4782/2020 e n.º 748/2024 representam um avanço na proteção residencial ou são expressões do punitivismo no Brasil? Nesse contexto, a hipótese inicial desse estudo aponta para o fato de que ambos os Projetos de Lei referidos podem ser interpretados como instrumentos de vingança institucionalizada, ao adotar um modelo punitivo alinhado às teorias retributivas clássicas, em que a punição é justificada como um fim em si mesma.

À vista disso, o estudo objetiva analisar, com base na obra de Michel Foucault, o conceito de punição no sistema jurídico brasileiro, a partir dos Projetos de Lei n.º 4782/2020 e n.º 748/2024, que introduzem a salvaguarda residencial e a legítima defesa no caso de invasão

de domicílio, do mesmo modo que redefinem o conceito de punição ao priorizar a proteção individual em detrimento de propósitos como a reabilitação e a justiça social. Pormenorizadamente, quanto aos objetivos específicos, buscar-se-á explorar brevemente a evolução histórica do punitivismo, bem como a relação entre os conceitos de justiça, violência e punição, à luz da teoria foucaultiana. Na sequência, serão investigados os elementos dos Projetos de Lei, os quais podem ser interpretados como manifestações de punitivismo jurídico, e compreender as implicações jusfilosóficas desses em termos de equilíbrio entre proteção individual e retribuição na sociedade brasileira.

Para alcançar tais objetivos, este trabalho de tipo exploratório, de natureza básica e de abordagem qualitativa, emprega, no seu desenvolvimento, o método científico hipotético-dedutivo, por sua eficácia na análise de fenômenos complexos, partindo de uma hipótese formulada com base no problema de pesquisa, a qual será submetida à análise crítica. Essa abordagem permite identificar relações entre os elementos analisados, promovendo uma reflexão sobre os conceitos de justiça, vingança e punitivismo presentes nos Projetos de Lei em foco. Além disso, a metodologia empregada no estudo contribui, efetivamente, para a confirmação ou refutação da hipótese, garantindo uma fundamentação rigorosa e sistemática para as conclusões apresentadas. Procedimentalmente, utiliza-se a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, que culmina na análise de diversas fontes, como obras, artigos acadêmico-científicos, dissertações, teses e legislações, capazes de fornecer uma base sólida para o estudo jusfilosófico da temática proposta.

Nesse contexto, discutir sobre como os Projetos de Lei n.º 4782/2020 e n.º 748/2024 são capazes de influenciar os conceitos de punição e de proteção no sistema jurídico nacional é de extrema relevância, haja vista que esses projetos são uma demonstração prática de como o ser humano tende, sempre que acuado, ao punitivismo e à vingança – muitas vezes, de forma desmedida. É em razão disso que se faz necessário debater a temática sob a perspectiva jusfilosófica foucaultiana, visando garantir que não sejam tomadas decisões tais quais a criação e/ou aprovação de projetos de lei como os referidos, em total desacordo com os princípios fundamentais postulados na Constituição Federal Brasileira de 1988, como o direito à vida, à segurança e à dignidade da pessoa humana. Sob a ótica da filosofia de Michel Foucault, analisar esses projetos também revela como o discurso punitivo pode reforçar relações de poder desiguais e institucionalizar práticas repressivas, comprometendo os avanços no campo dos direitos humanos e da dignidade.

A inspiração para este trabalho surgiu, entre outros elementos, a partir da cena de uma obra cinematográfica ficcional contemporânea que ilustra de forma emblemática os discursos

jurídicos e morais que envolvem a autodefesa no espaço doméstico. Trata-se da série *Wilderness* (Turismo Selvagem), de 2023, cuja protagonista é amparada pela *castle doctrine* (doutrina do castelo), que expressa o entendimento de que a residência deve ser protegida como uma extensão inviolável do próprio corpo, legitimando a reação violenta contra qualquer tipo de ameaça percebida. A forma como essa doutrina é apresentada na referida narrativa, combinando direito, subjetividade e afetos, motivou a reflexão crítica proposta neste estudo acerca da legitimação do uso da força em nome da segurança doméstica, sobretudo em um contexto social marcado pelo crescente punitivismo estatal.

2 PODER DE ESTADO E PUNIÇÃO: REFLEXÕES À LUZ DA TEORIA FOUCAULTIANA

Partindo da análise acerca do poder e das relações de controle, Michel Foucault fornece ferramentas fundamentais para compreender como o discurso jurídico pode ser utilizado enquanto mecanismo de disciplinamento e repressão, assim como os dispositivos de poder moldam a sociedade e suas práticas legais. Nesse sentido, investigar os Projetos de Lei n.º 4782/2020 e n.º 748/2024 com base no pensamento foucaultiano permite questionar criticamente como o aparato legislativo pode se tornar um instrumento de perpetuação do punitivismo e da vingança institucionalizada. Cabe analisar sinteticamente a vingança e o instituto da punição, utilizados pelo ser humano desde os primórdios da humanidade, e como esse punitivismo se perpetua até hoje, influenciando, inclusive, na criação de leis.

Até o advento da ideia de proteção universal dos direitos humanos para todos, os indivíduos cometiam as maiores barbáries sob os pretextos de proteção e punição, a exemplo dos suplícios dos corpos. Em acompanhamento aos progressos sociais, as penas/sanções também evoluíram, deixando de ter um caráter excessivamente punitivista e tornando-se mais embasadas pela dignidade humana, conforme previsto pela Constituição Federal Brasileira de 1988. Atualmente, para ocorrer uma brutalidade como atirar deliberada e letalmente contra um possível invasor seja admitida, é necessária a aprovação de uma legislação que permita tal feito, algo que caracteriza um notório contrassenso jurídico-constitucional. Assim, esta seção inicia com a análise do poder de estado e da punição, por meio de um breve relato da evolução histórico-filosófica do punitivismo, para fins de contextualização da ideia do poder de punir. Em seguida, abordam-se os conceitos de violência, justiça e punição, bem como, entendimento da sociedade punitiva, tendo como base o marco teórico foucaultiano.

2.1 Breve Relato Histórico do Punitivismo

O exame do punitivismo e das penas começa pelo período da Idade Antiga (aproximadamente 4.000 a.C. a 476 d.C.), por ser o período em que se desenvolveu a escrita, ou seja, época a partir da qual há registro documental (Boulos Júnior, 2017, p. 60-195). Foi também nesse período que se desenvolveram os primeiros Estados organizados (Boulos Júnior, 2017), facilitando a análise das forças punitivas utilizadas para manutenção da soberania. Nas primeiras sociedades constituídas, ainda arcaicas, a punição configurava-se como uma resposta coletiva contra atos considerados antissociais. Esse período inicial é marcado pela chamada reação social, em que a sociedade, ao enfrentar a perda da paz interna, podia chegar ao ponto de excluir o transgressor do grupo social (Caldeira, 2009).

Após esse período de reação societária, emerge o estágio da vingança privada. Com o crescimento das comunidades e a formação de subgrupos menores, a agressão entre membros de diferentes grupos passava a provocar represálias, estabelecendo a ideia de vingança privada, ainda que tivesse um caráter coletivo, por refletir a solidariedade grupal (Caldeira, 2009). Essa etapa é marcada pela lei do talião, conhecida pela máxima “olho por olho, dente por dente”, com grande carga retributiva, presente no Código de Hamurábi, uma das fontes legais mais antigas de que se tem conhecimento, oriunda da Mesopotâmia (Boulos Júnior, 2017, p. 60-66). Em seguida, desenvolve-se o período da vingança divina, no qual as normas adquiriam uma natureza religiosa e era imperativo punir o agressor para apaziguar a ira dos deuses, bem como restaurar sua benevolência sobre a comunidade (Caldeira, 2009).

Finalmente, com o avanço das estruturas sociais e a consolidação da vida política, surge o período da vingança pública, marcada pelo fortalecimento de comunidades maiores e pela centralização do poder. Nesta época a sanção passou a ser uma resposta da coletividade organizada, visando, sobretudo, à autopreservação social (Caldeira, 2009). Em Roma, também nesse mesmo período, foi criada a Lei das Doze Tábuas, que produziu um conjunto de normas que regulamentavam as práticas punitivas de caráter preventivo e a punição retributiva (Boulos Júnior, 2017, p. 156-162).

Já na Idade Média, que se estendeu do século V ao século XV – tendo seu início marcado pelo fim do Império Romano do Ocidente, e seu fim pela queda do Império Romano do Oriente, a queda de Constantinopla – (Boulos Júnior, 2017, p. 216–290), o Direito Canônico exerceu grande influência. Neste momento, como a vingança pública era a única admitida como legítima, as decisões eclesiais eram executadas nos tribunais civis e a pena, por sua vez, era

retribucionista, ainda que já apresentasse um pequeno viés de correção ao comportamento do infrator (Caldeira, 2009).

Um aspecto importante das punições medievais residia na sua natureza violenta, pública e exemplar, o chamado *suplício dos corpos*. Esses suplícios compreendiam desde o atazanamento, passando pelos banhos de óleo fervente, chumbo derretido, piche, enxofre e cera derretidos, até o desmembramento por tração de cavalos. Os castigos aplicados eram frequentemente executados em praças e locais de grande circulação, visando dissuadir a população de cometer crimes semelhantes, impregnando medo na sociedade como forma de combater a criminalidade (Foucault, 2014).

Dentre os séculos XII e XVIII, ocorreu a Inquisição Católica, na qual a igreja visou combater heresias e desvios da fé cristã e, o Tribunal da Inquisição, especialmente ativo em regiões como França, Espanha e Portugal, que se utilizava da tortura e aplicava penas rigorosas, como a morte na fogueira (Boulos Júnior, 2017). Resta evidente, portanto, a forte influência que o Direito Canônico e a Igreja possuíam nesses períodos históricos, desde a fase dos julgamentos até a execução das penas.

A Idade Moderna corresponde ao período compreendido entre os séculos XV e XVIII, da queda de Constantinopla até a tomada na Bastilha, na França (Boulos Júnior, 2017, p. 309–459). Neste momento histórico-social, o Direito Canônico continuou tendo grande influência, mas a pena passou, lentamente, a apresentar bases de ressocialização e a reconhecer a individualidade do criminoso, e não somente o crime (Caldeira, 2009).

No fim da Idade Moderna, com filósofos como Cesare Beccaria, houve o surgimento de novas perspectivas sobre as penas. Em sua obra “*Dos Delitos e das Penas*”, originalmente publicada em 1764, Beccaria (2015) critica a severidade e arbitrariedade das punições e enfatiza que o julgamento deve ser justo e, logo, a pena deve ser proporcional ao crime, deve ser racionalizada, pois seu propósito precisa ser a reeducação do infrator. Essas chamadas penas racionalizadas surgem no contexto do Iluminismo e se pautam na ideia de proporcionalidade, legalidade e prevenção, substituindo os suplícios corporais por sanções consideradas mais humanas. Contudo, Michel Foucault argumenta que essa transformação, longe de eliminar o caráter disciplinar das penas, apenas o sofisticou, ocultando-o sob o véu da racionalidade jurídica e tornando-o ainda mais eficiente e insidioso (Foucault, 2014).

Sobre esse período de transição dos suplícios dos corpos para novas formas de se fazer o direito penal, reflete Byung-Chul Han (2017, p. 19):

Na Idade Moderna, é cada vez mais comum que a violência da força bruta vá perdendo legitimidade não só no cenário político, mas também em quase todos os níveis da sociedade. É como se ela fosse sendo desprovida de todo e qualquer palco. As execuções acontecem em espaços aos quais o público em geral não tem acesso; a violência do homicídio já não é colocada sob visibilidade.

A Idade Contemporânea, que se iniciou em 1798 e compreende-se até os dias atuais, possui como marco a revolução francesa (Boulos Júnior, 2017, p. 465–476). Com o advento da contemporaneidade e a ascensão iluminista, há uma mudança significativa no campo penal, qual seja, o desaparecimento dos suplícios dos corpos, como relata Michel Foucault (2014, p. 19): “desaparece, destarte, em princípios do século XIX, o grande espetáculo da punição física: o corpo supliciado é escamoteado; exclui-se do castigo a encenação da dor”.

A partir desse momento, na visão foucaultiana, a punição se tornou a parte mais velada no processo penal e o direito penal, por conseguinte, adquiriu um viés humanitário. Já no século XX, a Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH (1948), criada num cenário de pós-guerra a fim de evitar novos cometimentos de atos extremistas, reforçou a ideia de que as penas deveriam respeitar a dignidade humana, trazendo à tona um conjunto expressivo de diretrizes humanitárias para o sistema punitivo.

Nesse panorama, a pena de prisão substituiu progressivamente as penas corporais e de morte, tornando-se o principal mecanismo de punição e controle social. O filósofo francês Michel Foucault (2014), em sua obra “*Vigiar e Punir*”, originalmente publicada no ano de 1975, argumenta que o surgimento da prisão moderna representa não apenas uma mudança na forma de punir, mas também uma transformação no modo como o poder e o controle são exercidos pela sociedade. Foucault (2014) descreve que o surgimento de instituições disciplinares – como escolas, igrejas, hospitais e prisões – tem o papel de vigiar e normalizar os indivíduos, transformando-os em “corpos dóceis” sob a disciplina estatal. Esse novo padrão de punição visava não apenas punir o ato delituoso, mas também moldar o comportamento do indivíduo, preparando-o para a reinserção social.

No Brasil contemporâneo, sob a perspectiva crítica de Kathiana Pfluck Arend (2020), as políticas penais e sociais são moldadas para manter a ordem capitalista neoliberal, onde o Estado atua para silenciar e punir aqueles que são considerados “inimigos” sociais, sustentando-se na repressão das classes vulneráveis e perpetuando desigualdades históricas. Desse modo, de acordo com a compreensão de Byung-Chul Han (2017, p. 31), “quanto mais violência se exerce, mais poder se adquire”.

O contexto brasileiro apresenta um sistema de justiça penal sobrecarregado, onde a criminalização de certas condutas, o uso excessivo da prisão e as condições desumanas dos

presídios refletem um aparelho estatal orientado ao castigo (Arend, 2020). Nesse cenário, o discurso político e midiático explora, frequentemente, o medo da criminalidade para legitimar legislações que são cada vez mais punitivistas. Projetos de lei recentes, refletem essa tendência ao endossarem medidas que priorizam a retribuição ao infrator, muitas vezes com pouca preocupação com a eficácia real dessas sanções no longo prazo (Carvalho, 2021). Assim, no Brasil, o punitivismo reflete uma lógica que não apenas criminaliza a pobreza, mas perpetua desigualdades estruturais, reforçando um sistema que prioriza o controle em detrimento da justiça e da equidade social (Arend, 2020).

2.2 Violência, Justiça e Punição

Michel Foucault (2014), em “*Vigiar e Punir*”, argumenta que a **violência** é intrínseca à formação dos mecanismos disciplinares modernos, que moldam comportamentos e subjetividades de maneira mais eficaz ao se desvincularem da força física ostensiva; em vez disso, a violência é internalizada por meio de práticas discursivas e instituições como prisões, escolas e hospitais, configurando uma forma de controle estrutural e simbólico, criando corpos dóceis, obedientes e moldáveis:

Durante todo o século XVIII, dentro e fora do sistema judiciário, na prática penal cotidiana como na crítica das instituições, vemos formar-se uma nova estratégia para o exercício do poder de castigar. E a “reforma” propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias de direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, coextensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir (Foucault, 2014, p. 81-82).

A sociedade punitiva, conforme descrita por Foucault (2015), é uma extensão da violência estrutural, legitimada por discursos jurídicos e morais, e instrumentalizada por instituições que disciplinam e normalizam os indivíduos. Essa violência invisível também é abordada por Byung-Chul Han (2017), em “*Topologia da Violência*”, que aponta como, na modernidade, a violência assume formas mais sutis e difusas, não mais tão explícita, deslocando-se para o plano psicológico e estrutural. Com a violência invisível, o punitivismo se manifesta na subjetividade dos indivíduos.

Hannah Arendt (1999), por sua vez, argumenta que a violência pode ser banalizada – trata-se da banalidade do mal – quando se apresenta sob a forma de legalidade ou cumprimento de ordens. Esse fenômeno é especialmente relevante em sistemas que buscam justificar atos de

violência institucional do Estado como necessários à manutenção da ordem e da justiça. No contexto brasileiro, Kathiana Pfluck Arend (2020), em “*Violência, Punitivismo e Criminalização da Pobreza*”, identifica uma criminalização estrutural da pobreza, onde o sistema penal opera como ferramenta de controle social de populações vulneráveis, perpetuando uma lógica de exclusão e violência institucional. Essa dinâmica evidencia uma violência cada vez mais institucionalizada, que reforça desigualdades socioeconômicas, um reflexo claro da biopolítica¹ aprofundada por Foucault.

A **justiça**, frequentemente evocada como justificativa para a aplicação da violência, ganha uma abordagem crítica a partir do pensamento iluminista de Cesare Beccaria². Em “*Dos Delitos e das Penas*”, Beccaria (2017) defende uma racionalidade punitiva que assegure proporcionalidade e prevenção, assim como critica as práticas penais que se fundamentam no terror e na arbitrariedade, apontando que a justiça deve ter como objetivo a prevenção e a reabilitação, por consequência, não pode ser uma mera retribuição ou vingança. Sobre isso,

[...] mesmo que os castigos cruéis não se opusessem diretamente ao bem público e ao fim que se lhes atribui, o de impedir os crimes, bastará provar que essa crueldade é inútil, para que se deva considerá-la como odiosa, revoltante, contrária a toda justiça e à própria natureza do contrato social (Beccaria, 2017, p. 25).

[...] As nações só serão felizes quando a sã moral estiver estreitamente ligada à política. Mas, leis que recompensam a traição, que acendem entre os cidadãos

¹ O conceito de biopolítica foi desenvolvido por Michel Foucault (1979) para descrever um novo modo de exercício do poder que emerge na modernidade, quando o foco da soberania deixa de ser apenas o território e a obediência e passa a incluir, fundamentalmente, a administração da vida. Trata-se de um poder que incide diretamente sobre os corpos e as populações, buscando controlar, gerir e otimizar processos biológicos como o nascimento, a saúde, a sexualidade e a morte. Esse deslocamento implica a passagem de uma soberania que “fazia morrer e deixava viver” para uma forma de poder que “faz viver e deixa morrer” – ou seja, um poder que investe na vida, mas também decide sobre quais vidas merecem ser protegidas e quais podem ser descartadas. No plano coletivo, a biopolítica se manifesta por meio de mecanismos como políticas de saúde pública, campanhas de vacinação, urbanismo, estatísticas demográficas, seguridade social e normas de higiene. Já no plano individual, ela opera por meio de tecnologias disciplinares que normalizam os corpos, impondo padrões de comportamento, produtividade e aparência. Com isso, a vida passa a ser objeto de racionalização política e econômica, o que Foucault descreve como governamentalidade – uma forma de conduzir a conduta dos indivíduos e populações de maneira indireta, baseada em saberes especializados como a medicina, a biologia, a economia e a estatística (Foucault, 2008). Dentro desse arcabouço, Giorgio Agamben (2002) distingue dois modos de vida: *zoé*, a vida natural, comum a todos os seres vivos; e *bíos*, a vida politicamente qualificada, reconhecida no interior da ordem jurídica e social. A partir dessa distinção, Agamben formula o conceito de vida nua (*bare life*), que representa a condição da existência humana quando é excluída da proteção jurídica e se encontra exposta à violência, à morte ou ao abandono sem que isso configure necessariamente uma violação legal. A vida nua é, portanto, aquela que pode ser morta impunemente, pois já foi excluída do campo do reconhecimento político, isto é, consiste na vida reduzida à sua dimensão biológica, sobre a qual o Estado exerce poder absoluto sem responsabilidade. Esse conceito é central para compreender como o biopoder pode operar de forma seletiva e excludente, legitimando desigualdades, genocídios, políticas de encarceramento em massa e outras formas de violência institucional.

² Embora o presente trabalho faça referência a autores como Cesare Beccaria, Luigi Ferrajoli, Giorgio Agamben e Hannah Arendt, estes são utilizados visando ilustrar ou reforçar aspectos da crítica foucaultiana ao punitivismo, e não de estabelecer um paralelo direto entre teorias distintas. A crítica de Michel Foucault se estrutura a partir de uma abordagem que problematiza os próprios fundamentos dos discursos jurídicos e penais, inclusive aqueles que buscam racionalizar ou moralizar a pena. Foucault (2014) não propõe uma nova forma de punição, mas desvela os mecanismos de controle social embutidos na própria racionalização do sistema penal.

uma guerra clandestina, que excitam suspeitas recíprocas, opor-se-ão sempre a essa união tão necessária da política e da moral; união que daria aos homens segurança e paz, que lhes aliviaria a miséria e que traria às nações mais, longos intervalos de repouso e concórdia do que aqueles de que até ao presente gozaram. O interesse de todos não é somente que se cometam poucos crimes, mais ainda que os delitos mais funestos à sociedade sejam os mais raros. Os meios que a legislação emprega para impedir os crimes devem, pois, ser mais fortes à medida que o delito é mais contrário ao bem público e pode tornar-se mais comum. **Deve, pois, haver uma proporção entre os delitos e as penas** (Beccaria, 2017, p. 71, grifo nosso).

Embora Cesare Beccaria proponha uma racionalização das penas, buscando maior proporcionalidade e prevenção, Michel Foucault, por sua vez, não adere a essa lógica reformista. Sua crítica aprofunda-se no exame dos dispositivos de poder que estruturam o próprio sistema penal e seus discursos de verdade. Assim, enquanto Beccaria ainda opera dentro do paradigma jurídico-clássico, Foucault questiona as bases epistemológicas que sustentam esse modelo, revelando como a racionalização da pena pode servir à intensificação do controle social. Foucault (2008; 2010; 2015), portanto, não busca tornar o sistema penal mais justo ou proporcional, mas denuncia como a própria estrutura do discurso jurídico funciona enquanto um dispositivo de poder. As reformas, ainda que bem-intencionadas, podem fortalecer o controle social ao tornar a punição mais eficiente e aceitável. Em vez de um aprimoramento do sistema, a ótica foucaultiana propõe uma análise crítica de sua função política e disciplinar.

Assim, a justiça torna-se uma ferramenta de normatização, disciplinamento e controle, mascarando a violência estrutural que perpetua desigualdades e reforça hierarquias sociais, isto é, ao mesmo tempo que promete equidade, pode ser instrumentalizada para manter relações de poder. Essa tensão entre justiça e controle é vista em discursos legislativos brasileiros que priorizam a segurança coletiva em detrimento de garantias individuais, evidenciando uma tendência punitivista, como retrata Leonardo Furtado Carvalho (2021) em sua obra “*Da Legítima Defesa à Defesa Social*”.

Giorgio Agamben (2011), em “*Estado de Exceção*”, também contribui para esse debate ao mostrar como, em nome da justiça e da ordem, o Estado frequentemente recorre a regimes de exceção que suspendem direitos, promovendo desigualdades e fragilizando a noção de justiça como equilíbrio social. O autor argumenta que o estado de exceção, inicialmente uma medida emergencial, tornou-se uma técnica de governo permanente, ou seja, a exceção tornou-se a regra, caracterizando o paradigma político contemporâneo. Nesse sentido, Hannah Arendt (1999), na obra “*Eichmann em Jerusalém*”, alerta para a banalidade do mal, destacando como estruturas burocráticas podem instrumentalizar a justiça para perpetuar a violência sem reflexão ética, um processo que desumaniza tanto os agentes quanto os alvos do sistema punitivo. Arendt (2012) também aponta, em “*As Origens do Totalitarismo*”, que sistemas totalitários utilizam o

aparato jurídico para legitimar práticas opressoras, evidenciando que a justiça pode ser distorcida a serviço do poder político, anulando a distinção entre punição e vingança.

Em se tratando da **punição**, na perspectiva foucaultiana, ela é central para a manutenção do poder e da ordem social. Foucault (2010) aponta que os dispositivos de poder não apenas controlam ou reprimem, mas também produzem subjetividades. Eles definem o que é considerado normal ou anormal, moral ou imoral, saudável ou doentio. Essa produção de subjetividade é uma maneira de interiorizar o controle e torná-lo mais eficaz. No mesmo sentido, em “*Vigiar e Punir*”, Foucault (2014) descreve como a punição moderna se desloca do corpo para a mente, operando por meio de sistemas disciplinares que visam a normatização dos indivíduos. Esse deslocamento dialoga com a análise de Kathiana Arend (2020) sobre o “estado penal à brasileira”, onde a punição se apresenta como uma extensão da violência estrutural, sendo desproporcionalmente aplicada às populações marginalizadas. O endurecimento das penas e a adoção de discursos como o da “defesa social”, analisados por Carvalho (2021), revelam uma cultura punitivista que reforça a desigualdade e criminaliza a pobreza.

Essa discussão é ampliada por Agamben (2011), ao explorar o estado de exceção e demonstrar como a punição pode se tornar uma ferramenta de exclusão social, desprovida de um propósito verdadeiramente reabilitador. O filósofo italiano também analisa o impacto do estado de exceção na contemporaneidade, argumentando que ele está presente em legislações antiterroristas e na militarização da política. Na obra “*Em Defesa da Sociedade*” (2010), Foucault destaca que dispositivos de poder não surgem espontaneamente, mas como respostas a situações ou problemas históricos específicos; são estratégias para enfrentar desafios ou ameaças ao poder estabelecido. Além disso, na mesma linha de compreensão teórica, Hannah Arendt (1999; 2012) e Byung-Chul Han (2017) reforçam que a punição, quando banalizada ou invisibilizada, contribui para a perpetuação de sistemas que normalizam a violência e desumanizam indivíduos.

No Brasil, a articulação entre punição e punitivismo reflete um modelo de justiça que frequentemente privilegia o controle e a exclusão em vez da equidade e da reintegração social (Arend, 2020). Frequentemente, o punitivismo desmedido é visto como justiça e, quanto mais se punem os criminosos, mais contente – ainda que erroneamente – a sociedade fica. Consoante Caldeira (2009, p. 256), “[...] o Direito Penal ganha destaque e passa a ser percebido, ingenuamente pela classe dirigida e maliciosamente pela classe dirigente, como a solução para todos os males que a sociedade contemporânea vivencia”. Há uma deslegitimação do indivíduo como tal, ele se torna tão somente o outro, mais um.

Ainda, é importante a contribuição do jurista Luigi Ferrajoli (2021), que, a partir de uma perspectiva garantista, propõe limites rigorosos ao exercício do poder punitivo do Estado. O garantismo penal, concebido por Ferrajoli, na obra “*Direito e Razão: teoria do garantismo penal*” (2021), defende que o Direito Penal deve operar como um sistema de garantias que protege os direitos fundamentais do cidadão frente à arbitragem estatal. Em sua formulação, o poder punitivo é apenas legítimo se for exercido em um marco legal rígido, observados princípios como os da legalidade, da presunção de inocência, da proporcionalidade e do devido processo legal. Assim, a pena deve ser a *ultima ratio* e jamais um instrumento de vingança ou uma forma de repressão simbólica.

Em contraponto, Foucault (2014; 2015) adverte que até mesmo os discursos jurídicos voltados à limitação do poder punitivo podem reforçar estruturas de dominação, na medida em que participam da produção de subjetividades e da normalização dos comportamentos. Na compreensão de Foucault, o sistema penal moderno, ainda que formalmente garantista, opera sob uma lógica disciplinar mais ampla, que utiliza o próprio aparato jurídico como instrumento de vigilância e controle social. Dessa forma, a legalidade da pena não basta para neutralizar sua função política, pois os dispositivos de poder atuam precisamente através dos mecanismos que se apresentam como racionais e justos. Enquanto Ferrajoli busca aprimorar o Direito Penal como instrumento de contenção do arbítrio estatal, Foucault propõe uma desconstrução crítica do próprio campo penal como parte integrante do exercício moderno do poder disciplinar.

2.3 A Sociedade Punitiva em Michel Foucault

Michel Foucault (2014; 2015) analisa, em sua obra, a sociedade punitiva como uma forma de organização social em que o controle, a disciplina e a vigilância ocupam uma posição central. Ele argumenta que a punição moderna não se limita ao castigo físico, mas se estende a mecanismos mais sutis de controle social que moldam comportamentos e subjetividades. Foucault (2014) descreve, em “*Vigiar e Punir*”, a transição histórica do sistema punitivo, destacando a mudança das punições públicas e corporais – o suplício dos corpos – para formas institucionalizadas de controle, como a prisão. Os suplícios medievais tinham como objetivo principal exibir o poder soberano de maneira explícita, enquanto a punição moderna, caracterizada por uma lógica disciplinar, visa à normalização dos indivíduos. A prisão, nesse contexto, é apresentada por Foucault (2014) não apenas como um espaço de reclusão, mas também como um local de vigilância constante e regulação de comportamentos, tornando-se uma das principais ferramentas de controle social.

Nesse processo, o castigo deixa de ser uma demonstração espetacular de força, convertendo-se em uma técnica racional e calculada. A pena se desloca, então, do corpo para a alma, das ações para as intenções, ao passo em que o criminoso começa a ser analisado, classificado e examinado. Isso marca o nascimento do que Foucault (2014; 2015) denominou de “indivíduo delinquente”, uma figura construída pelas ciências penais e psiquiátricas, que substitui o sujeito de direito pelo objeto da disciplina. A punição moderna, portanto, não busca apenas punir, mas transformar o indivíduo em algo governável, útil e previsível.

Nesse sentido, Foucault (2014, p. 49) denuncia que “o suplício judiciário deve ser compreendido também como um ritual político. Faz parte, mesmo num modo menor, das cerimônias pelas quais se manifesta o poder”. Em “*A Sociedade Punitiva*”, Foucault (2015) aprofunda essa análise ao mostrar que o punitivismo transcende as instituições penais e permeia a sociedade como um todo. O filósofo destaca que práticas disciplinares e punitivas não estão restritas tão somente às prisões, mas se expandem para outros espaços como fábricas, hospitais e escolas, configurando uma sociedade que utiliza a punição como instrumento de manutenção da ordem e gestão de populações. Assim, a punição moderna não é apenas uma resposta à criminalidade, mas também, e talvez principalmente, um mecanismo político e econômico que organiza a força de trabalho em sociedades capitalistas.

É justamente nesse ponto que Foucault (2015) evidencia a articulação entre punição e economia política: a prisão não apenas exclui, mas, ao mesmo tempo, integra o delinquente a uma função social específica – aquela do controle dos pobres, da dissuasão dos indisciplinados e da reprodução da ordem produtiva. Logo, o aparato penal também serve para legitimar a repressão contra àqueles que não se conformam com a lógica do trabalho assalariado e da propriedade privada, operando como um dispositivo de classe. A penalidade moderna, portanto, é inseparável da luta de classes e da consolidação do capitalismo como sistema hegemônico.

Pode-se afirmar, sob a ótica foucaultiana, que o sistema penal não apenas disciplina corpos e regula comportamentos, mas também, e sobretudo, reproduz desigualdades e marginaliza grupos específicos (Foucault, 2010; 2014; 2015). Essa função é mascarada por discursos jurídicos e morais que legitimam o punitivismo, conferindo-lhe uma aparência de racionalidade e justiça. Desse modo, a pena se torna um mecanismo de controle e perde seu viés garantista e sua legitimidade, como assevera Luigi Ferrajoli (2021, p. 291):

A pena só é legítima enquanto consequência da violação de uma norma que, por sua vez, deve ter por objeto um comportamento lesivo a bens fundamentais. A função do direito penal, por isso, não é tutelar a moral, a autoridade, nem qualquer interesse ideológico, mas unicamente proteger os direitos fundamentais dos cidadãos.

A perspectiva garantista de Ferrajoli, ainda que valiosa para conter excessos do poder punitivo, difere substancialmente da crítica foucaultiana. Foucault (2008; 2010; 2015) não propõe limites normativos à punição, mas evidencia como a própria legalidade é parte da engrenagem disciplinar e de normalização social. A pena deixa de ser exceção e se torna regra, especialmente quando se dirige a setores vulneráveis da sociedade, como os pobres, os negros e os marginalizados. Ainda, João Paulo Ayub (2014), na obra “*Introdução à analítica do poder de Michel Foucault*”, reforça essa perspectiva ao afirmar que a racionalidade disciplinar opera como parte de um projeto político mais amplo, voltado para regular vidas de forma produtiva e funcional ao sistema capitalista. Desse modo, Foucault (2014, p. 22) reflete que a relativa

[...] estabilidade da lei obrigou um jogo de substituições sutis e rápidas. Sob o nome de crimes e delitos, são sempre julgados corretamente os objetos jurídicos definidos pelo Código. Porém, julgam-se também as paixões, os instintos, as anomalias, as enfermidades, as inaptações, os efeitos de meio ambiente ou de hereditariedade. Punem-se [...] as sombras que se escondem por trás dos elementos da causa [...]: o conhecimento do criminoso, a apreciação que dele se faz, o que se pode saber sobre suas relações entre ele, seu passado e o crime, e o que se pode esperar dele no futuro.

Um conceito central para compreender a sociedade punitiva, apresentado por Foucault em “*Vigiar e Punir*” (2014), é o panoptismo. Inspirado no projeto arquitetônico de Jeremy Bentham, o panóptico simboliza o funcionamento prático do poder disciplinar, estruturado em uma vigilância constante que incentiva a autodisciplina nos indivíduos. Essa lógica de controle não se aplica apenas às prisões, mas a diversas instituições sociais, consolidando o que Foucault (2014) chama de sociedade de controle. Essa análise é também abordada em “*A Sociedade Punitiva*” (2015) e “*Em Defesa da Sociedade*” (2010), nas quais Foucault destaca que o poder disciplinar se articula com o poder biopolítico, que busca gerenciar a vida em níveis populacionais, priorizando a segurança e a produtividade no capitalismo. A sociedade punitiva, nesse contexto, é também uma sociedade de normalização, onde o desvio é monitorado e corrigido continuamente para garantir o funcionamento harmonioso da estrutura social, conforme apontado por Ayub (2014).

Essa relação entre disciplina e biopolítica é aprofundada em “*Nascimento da Biopolítica*” (2008), onde Foucault evidencia como o neoliberalismo reconfigura as práticas punitivas ao transformar os indivíduos em empreendedores de si mesmos. A responsabilização individual substitui políticas sociais, e o fracasso passa a ser visto como resultado de escolhas pessoais, o que legitima ainda mais a exclusão e o controle nas sociedades capitalistas ocidentais. Assim, o poder não apenas reprime, mas forma sujeitos adaptáveis às exigências do mercado, reforçando a função produtiva da penalidade (Foucault, 2014).

Assim, a análise de Foucault (2010; 2014; 2015) revela como a punição se transforma em uma ferramenta central para a gestão das populações nas sociedades atuais; um dispositivo de poder não é uma estrutura fixa ou singular; é uma rede formada por elementos heterogêneos, como as leis, as normas sociais, as práticas discursivas, a arquitetura institucional (prisões, escolas e hospitais) e, até mesmo, as tecnologias e as estatísticas. Com base na perspectiva foucaultiana, a combinação entre disciplina, vigilância e controle molda subjetividades e legitima práticas excludentes sob a máscara de discursos jurídicos e morais, esses elementos interagem para influenciar comportamentos, pensamentos e dinâmicas sociais.

À vista disso, a biopolítica, enquanto mecanismo de gestão da vida, pode ser observada na criação de leis que ampliam a permissão para a violência letal sob justificativa de proteção individual e segurança social. O Estado, ao regulamentar o uso da força pelos cidadãos, transfere parte de seu poder punitivo, consolidando a ideia de que a eliminação do suposto inimigo é um instrumento aceitável de controle social. Desse modo, Foucault (2010; 2014; 2015) evidencia que o sistema punitivo não consiste apenas em um reflexo das necessidades de justiça, mas trata-se de uma engrenagem essencial para a manutenção das estruturas de poder em sociedades contemporâneas. Diferentemente das abordagens garantistas, que visam conter os abusos do poder punitivo por meio de reformas normativas, a crítica foucaultiana demonstra que a própria racionalidade legal pode operar como uma forma de violência simbólica, naturalizando desigualdades e (re)produzindo sujeitos dóceis e disciplinados.

Nesse sentido, Projetos de Lei (PLs) n.º 4782/2020 e n.º 748/2024 elaborados por legisladores podem ignorar a complexidade das dinâmicas sociais e criminais, reduzindo o debate sobre segurança pública a um binarismo entre defesa e punição. A ausência de uma análise mais aprofundada sobre os impactos dessas propostas, na prática, revela a necessidade de uma abordagem mais equilibrada, que considere alternativas ao endurecimento penal e privilegie soluções voltadas à prevenção da criminalidade e à redução da violência estrutural. Dessa forma, observa-se que a lógica punitiva embutida nos PLs que serão analisados na sequência não só ignora os avanços teóricos sobre justiça e ressocialização, como também contribui para a perpetuação de mecanismos que ampliam a exclusão e reforçam desigualdades.

A ampliação da legítima defesa nos moldes propostos pelos projetos que serão analisados representa um reflexo da sociedade punitiva descrita por Foucault, na qual o Estado disciplina os indivíduos ao mesmo tempo em que transfere parte dessa responsabilidade para eles, ampliando a vigilância e o controle sobre a população. Esse modelo evidencia o avanço de um estado de exceção permanente, no qual dispositivos legais são criados para justificar a restrição de direitos fundamentais sob o pretexto da segurança pública. Tal lógica, inserida em

um contexto de crescente militarização e endurecimento de políticas de segurança, demonstra como o direito pode ser utilizado para consolidar uma sociedade punitiva, na qual a violência e o controle são normalizados como mecanismos de solução de conflitos sociais.

3 VIGILÂNCIA E PUNITIVISMO NA SOCIEDADE BRASILEIRA: IMPLICAÇÕES DOS PROJETOS DE LEI 4782/2020 E 748/2024

Foucault (2008; 2010; 2014; 2015) alerta para a transformação histórica dos sistemas de punição, que evoluíram de práticas explícitas de violência física, como os suplícios, para mecanismos mais sutis e burocratizados de controle social, presentes nos discursos jurídicos e na legislação. Nesse sentido, a crítica filosófica foucaultiana se distancia de propostas que pretendem reformar o sistema penal por dentro – como se este pudesse deixar de ser um mecanismo de dominação –, pois sua função não é oferecer um modelo alternativo de justiça, mas, sim, questionar os próprios alicerces que sustentam o poder de punir.

Assim, as demandas sociais por segurança se manifestam amplamente no campo jurídico, o qual deve buscar promover a paz social ou o uso da força jurídica como mecanismo de solução de conflitos. Contudo, é importante reconhecer que o punitivismo exacerbado pode não ser a solução mais eficaz. Os Projetos de Lei n.º 4782/2020 e n.º 748/2024 promovem a militarização do indivíduo e o endurecimento de políticas punitivistas, buscando reprimir o mal com outro mal. Tais projetos de lei, assim como quaisquer semelhantes, visam recorrer a uma roupagem legal que banaliza a retribuição direta como punição, criando uma espécie de vingança jurídica, uma punição imediata e exacerbada.

Desse modo, esta seção adentra, especificamente, nas implicações dos Projetos de Lei n.º 4782/2020 e n.º 748/2024, abordando suas propostas e explicitada inspiração em legislações e doutrinas estadunidenses. Nesse sentido, exploram-se os impactos das propostas punitivistas da ampliação da legítima defesa, da mesma forma que o consequente desequilíbrio entre os ideais de proteção e retribuição na sociedade brasileira. A presente pesquisa encontra respaldo, portanto, na necessidade de se analisar a presença punitivista e o papel do direito no Brasil, sob a ótica jurídico-filosófica de Michel Foucault, sopesando as dualidades justiça e vingança, proteção e punição, especialmente na criação de projetos de lei como os referidos.

3.1 Projetos de Lei para Salvaguarda Residencial e a Legítima Defesa Domiciliar

Nos Estados Unidos da América (EUA), diversos estados aderiram à chamada “*castle doctrine*”³ – doutrina do castelo – em suas legislações, a qual é um princípio jurídico oriundo do direito consuetudinário inglês. Nos EUA, a doutrina evoluiu para um entendimento mais amplo, segundo o qual é possível matar em defesa de sua residência, sem sofrer sanções penais, já que a ação se dá em legítima defesa, pois a residência é um espaço tido como inviolável (Wallace, 2014). Esse princípio da “*castle doctrine*”, ao longo do tempo, influenciou leis como a “*Stand Your Ground Law*” (Lei do Mantenha sua Posição), que permite que a pessoa se defenda em qualquer lugar, sem a obrigação de recuar, desde que se sinta ameaçada, naturalizando a legítima defesa letal como um direito civil universal (Light, 2017).

Apoiadas pela *National Rifle Association* (NRA)⁴, essas legislações pretendem promover a autodefesa, especialmente com o uso de armas de fogo (Wallace, 2014). Além disso, o cidadão comum é incentivado a assumir a responsabilidade por sua própria segurança, se armando, visto que o governo e as forças de segurança são considerados como insuficientes. Segundo Light (2017), essas leis evoluíram ao longo do tempo, sendo usadas para proteger essencialmente direitos e propriedades de homens brancos, com um impacto significativamente desigual em comunidades periféricas e historicamente marginalizadas. Light (2017) também critica como esse movimento, reforçado pela NRA, leva ao acúmulo de armas pelos cidadãos e promove uma cultura de medo na sociedade.

No Brasil, os Projetos de Lei n.º 4782/2020⁵ e n.º 748/2024 foram explicitamente inspirados nas legislações estatais estadunidenses que aderiam à chamada “*castle doctrine*”,

³ A série *Wilderness* (Turismo Selvagem) apresenta uma cena em que a protagonista Liv discute sobre a chamada “*castle doctrine*”, doutrina jurídica que sustenta o direito de defesa pessoal dentro da própria residência. A cena evidencia não apenas o aspecto legal da doutrina, mas, também, como ela pode ser apropriada subjetivamente, sendo evocada como justificativa moral para atos extremos sob a alegação de autoproteção. A personagem menciona que, segundo essa doutrina, o indivíduo não tem obrigação legal de recuar quando está em sua própria casa e pode usar força letal contra invasores, o que reforça a ideia de que o lar funciona como uma extensão da integridade física do sujeito. Essa abordagem cinematográfica dramatizada da doutrina do castelo serviu de inspiração para a problematização da legítima defesa de domicílio no presente estudo.

⁴ Autodescrição da NRA: “A *National Rifle Association* é a principal defensora dos direitos da Segunda Emenda nos Estados Unidos. Somos orgulhosos protetores dos patriotas da história – defendendo o direito de possuir e portar armas, promovendo os esportes de tiro e liderando iniciativas de segurança, educação e treinamento com armas de fogo”. Foi fundada em 1871 e promove o treinamento em armas de fogo, a educação para caçadores e a defesa dos direitos da Segunda Emenda nos EUA. A organização é reconhecida por sua atuação em segurança, esportes de tiro e iniciativas políticas, contando com quase cinco milhões de membros.

⁵ O **PL n.º 4782/2020** está apensado ao **PL n.º 5380/2020** (Ementa: Acresce o § 6º ao art. 150, constante do Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal- para não caracterizar como crime lesões decorrentes de invasão de domicílio, que venham a ser causadas ao invasor. Iniciativa: Nereu Crispim - PSL/RS), que está apensado ao **PL n.º 830/2019** (Ementa: Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para presumir a legítima defesa quando o morador lesiona ou mata o injusto invasor da residência. Iniciativa: José Medeiros - PODE/MT), que, por fim, está apensado ao **PL n.º 7104/2014** (Ementa: Acresce inciso ao art. 23, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para não caracterizar como crime atos de defesa no interior de domicílio. Iniciativa: Jair Bolsonaro - PP/RJ), pois tratam de matérias correlatas.

visando aplicar na legislação brasileira esse punitivismo exacerbado como meio para coibir a criminalidade, dando aos cidadãos o poder de proteger suas residências com as próprias mãos, inclusive de forma letal. Como referido pelo próprio Senador Wilder Moraes, redator do PL n.º 748/2024: “Nesse sentido, propomos a alteração do art. 25 do CP, para incorporar essas regras, que *foram inspiradas na Stand Your Ground Law*, existente em diversos países e estados dos Estados Unidos da América” (grifo nosso).

Nesse sentido, a proposta de mudança legislativa em torno da legítima defesa domiciliar reflete um movimento político e jurídico que busca reforçar o direito à autodefesa ostensiva em situações envolvendo invasões domiciliares. Entre 2015 e 2020, um total de 37 projetos de lei buscaram modificar a legítima defesa em seu aspecto material (Carvalho, 2021, p. 21), para ampliá-lo ou redefini-lo em termos mais permissivos, ou seja, abrandando a legislação vigente. No entanto, o presente trabalho se concentra especificamente nos Projetos de Lei n.º 4782/2020 e n.º 748/2024, que são os mais recentes a tratar diretamente da permissividade do uso letal da força na defesa de uma residência (bem patrimonial).

Os PLs n.º 4782/2020 e n.º 748/2024 emergem em um contexto nacional em que há ascensão do endurecimento legislativo, caracterizado pelo avanço do pensamento punitivista (Carvalho, 2021). Ambos os projetos utilizam o discurso da proteção à vida e ao patrimônio para justificar a ampliação das prerrogativas do indivíduo no enfrentamento às situações de perigo iminente dentro de sua residência. Em síntese, os PLs preveem que o morador de uma residência, ou alguém por ele autorizado, poderá, em legítima defesa, matar o invasor sem responder criminalmente por isso, pois estará protegendo seu lar, sua propriedade. Desse modo, a sua conduta será tomada “para assegurar a inviolabilidade da sua vida, de seus familiares e de seu patrimônio” (PL 4782/2020) isso, pois, “é de presumir que o invasor esteja portando arma branca ou arma de fogo e que não titubeará em utilizá-la para conseguir o seu intento ou para evadir-se” (PL 748/2024).

Contudo, os projetos apresentam um discurso hostil, mascarado de preocupação, que legitima a reação letal ao invasor domiciliar, partindo de uma premissa de periculosidade presumida. O PL n.º 4782/2020 dispõe que a conduta do morador de uma residência ao matar o invasor é justificada para assegurar a inviolabilidade de sua vida, da vida de seus familiares e de seu patrimônio. Sob a mesma perspectiva, o PL n.º 748/2024 vai além ao presumir que o invasor estará armado – seja com arma branca ou de fogo – e que utilizará tal armamento para alcançar seus objetivos criminosos. Sob a perspectiva da teoria de Michel Foucault, tais medidas não apenas reforçam o controle social, mas também revelam um processo de

“normalização da violência”, onde a punição perde seu caráter de justiça e se transforma em uma ferramenta social de repressão e medo.

A presunção de letalidade preconizada pelos projetos desafia princípios fundamentais do direito penal e processual penal, como a proporcionalidade e a presunção de inocência. Ao presumir a intenção criminosa e homicida do invasor, os PLs eliminam a análise contextual do caso concreto, o que consequentemente levará a reações injustas. Nesse contexto, ao propor a exclusão da ilicitude de uma ação que ultrapassa os limites da proporcionalidade da legítima defesa, os PLs não apenas se distanciam das bases garantistas do Direito Penal, mas também comprometem a função protetiva do Estado, alimentando uma cultura punitivista que transforma a defesa pessoal em uma ferramenta de vingança e poder, conforme apontado por Carvalho (2021): “o excesso na aplicação da legítima defesa torna-se uma justificativa para a violência, corroendo os princípios de justiça e proporcionalidade”.

À luz do pensamento de Luigi Ferrajoli (2021), constata-se que tais medidas legislativas não apenas contrariam os fundamentos do garantismo penal, mas também agravaram o risco de um sistema penal seletivo, autoritário e ineficaz. Ferrajoli (2021) destaca que as garantias penais existem para proteger tanto a sociedade quanto o indivíduo contra o abuso do poder punitivo estatal, e que o fortalecimento dessas garantias é considerado essencial para a preservação da democracia. Assim, legislações que ampliam o poder de punir sem os devidos limites legais e constitucionais representam, de fato, uma ameaça ao próprio pacto civilizatório em que se baseia o Estado Democrático de Direito.

Consoante Aury Lopes Junior (2023), especialista em Direito Processual Penal e Criminologia, não basta apenas punir mediante uma legislação punitivista, é necessário analisar todo o contexto do que punir, como punir e porque punir. Para o jurista, o Direito Penal deve se limitar a punir condutas que lesem ou coloquem em risco bens jurídicos relevantes, com base no princípio da intervenção mínima, além de dever respeitar estritamente os direitos e garantias fundamentais do acusado, já que o processo penal não é apenas um meio para aplicar a pena, mas um limite ao poder punitivo. Bem como, o Direito Penal não deve ser instrumento de vingança estatal, mas sim uma “última *ratio*” voltada à proteção da convivência social. A pena, portanto, deve ser racional, proporcional e orientada por fins preventivos, e não retributivos (Lopes Jr., 2020). Ao aplicar essa perspectiva aos Projetos de Lei da Salvaguarda Residencial (PL n.º 4782/2020) e da Legítima Defesa Domiciliar (PL n.º 748/2024), nota-se um desvio da função legítima do Direito Penal. Esses projetos ampliam, portanto, o escopo da legítima defesa e conferem uma autorização genérica ao uso da violência ostensiva, inclusive letal, em defesa do domicílio, promovendo uma cultura de justificação e validação da violência privada.

3.2 Impactos da Ampliação da Legítima Defesa

Os Projetos de Lei n.º 4782/2020 e n.º 748/2024 abordam temas relacionados à proteção do espaço residencial no ordenamento jurídico brasileiro: o PL 4782/2020 cria a conduta da “salvaguarda residencial” e propõe alterações no Código Penal e no Estatuto do Desarmamento para expandir o conceito de proteção domiciliar, incluindo como legítima defesa situações em que o agente atue para proteger a inviolabilidade de sua residência ou propriedade; e o PL 748/2024 trata de alterar o artigo do Código Penal que trata da legítima defesa, ampliando as situações em que esta seria aplicável, passando, essencialmente, a reconhecê-la nos casos de uso de força letal para repreensão de invasão domiciliar.

No PL n.º 4782/2020, é criada a conduta própria de *salvaguarda residencial*, na qual:

Nos casos de exclusão da ilicitude pelo exercício da legítima defesa no âmbito residencial [...] Poderá o morador ou pessoa por este autorizada, independente de aviso prévio ao invasor, utilizar todo e qualquer meio para assegurar a inviolabilidade da sua residência, inclusive por meio de força letal.

O PL n.º 748/2024 não é muito diferente, também se referindo especificamente ao uso de força letal “[...] o agente que usa força letal para repelir invasão de seu domicílio, residência, imóvel ou veículo de sua propriedade, quando neles se encontrar”. O bojo de ambos os projetos consiste em reforçar a salvaguarda do domicílio como espaço inviolável, ampliando o escopo de proteção frente a possíveis invasões.

Dessa forma, caso aprovados, os Projetos autorizarão que o proprietário da residência, ou pessoa autorizada por este, mate o invasor, equivalendo essa atitude a legítima defesa, colocando a propriedade acima da vida humana, criando uma espécie de “pena de morte” imediata, sem julgamento, para o crime de invasão. Assim, se deslegitima o sujeito como um cidadão – que é detentor de direitos –, ele passa a ser o outro, algo distante e punível. Contudo, não é possível justificar qualquer mal praticado contra o agente, principalmente mal que leve à sua morte, haja vista ser desconhecida sua intenção real (Carvalho, 2021). Essas políticas punitivas equivalem a instituir uma pena de morte extrajudicial para o crime de invasão de propriedade, nitidamente contrariando preceitos da Constituição Federal Brasileira de 1988, como o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana, constantes no art. 5º, *caput* e art. 1º, III, CF/88. Consoante Agamben (2011), o *estado de exceção permanente* legitima a criação de leis que ampliam o poder punitivo de forma desproporcional.

Ainda, os projetos vão além e, mesmo que veladamente, transferem o *jus-puniendi* do Estado imediatamente para o cidadão, permitindo que este se utilize diretamente de retribuição contra a transgressão de um suposto criminoso, criando uma forma de vingança hostil e letal embasada na lei. Isso evidencia o deslocamento do poder punitivo, que deveria ser controlado por critérios racionais e proporcionais, para decisões individuais e arbitrárias motivadas por medo, raiva ou insegurança, Nas palavras de Han (2017, p. 37, grifo nosso): “Então procura-se a proteção contra a violência *exercendo-a ativamente por conta própria*”.

Contudo, o poder de punir – o *jus-puniendi* – pertence tão somente ao Estado e vem da junção da pequena concessão de liberdade que cada indivíduo fez, em nome do bem geral, sendo o conjunto dessas porções o fundamento do direito de punir (Beccaria, 2015). Para Beccaria (2015, p. 55), como o poder de punir do Estado advém da concessão de parcela da liberdade de cada indivíduo, as leis resultam da vontade geral, sendo improvável que um indivíduo concedesse tal poder para que outros homens pudessem lhe tirar a vida:

A soberania e as leis não são mais que a soma das pequenas porções de liberdade que cada um cedeu à sociedade. Representam a vontade geral, resultado da união das vontades particulares. Mas quem já pensou em dar a outros homens o *direito* de tirá-lhe a vida? Será o caso de supor que, no sacrifício que faz de uma pequena parte de sua liberdade, tenha cada indivíduo almejado arriscar a própria existência, o mais precioso bem de todos? (Beccaria, 2015, p. 55, grifo do autor).

Assim, a criação dessas leis implicaria em se aproveitar da concessão de parcelas de liberdade dos indivíduos não para criar legislações resultantes da vontade geral, mas sim para transferir o poder de punir do Estado para alguns sujeitos, criando um adiantamento da punibilidade, conforme interesse pessoal dos criadores dos projetos de lei. Nesse sentido, pode-se afirmar que o legislador parece “[...] ter abraçado a noção de um *direito natural de se defender*, limitado tão somente à necessidade, o que, contudo, pode levar a situações de abuso de direito [...]” (Carvalho, 2021, p. 17, grifo do autor).

Sob a ótica jusfilosófica, tais projetos podem ser analisados à luz da teoria do punitivismo como uma expressão de controle social. Michel Foucault, em “*Vigiar e Punir*” (2014), explora a forma como o poder disciplinar se manifesta por meio de mecanismos que legitimam a violência estatal ou particular sob o manto de uma legalidade que mantém a ordem social. Para Foucault (2014), a construção de um discurso jurídico que confere ao indivíduo o poder de punir reflete um estado de controle difuso, no qual o poder e até a punição se descentralizam, mas permanecem operando como instrumento de coerção e vigilância. A ampliação do direito de defesa, como proposta nos dois PLs referidos, pode ser vista como uma forma de deslocar o *jus puniendi* estatal, inserindo o cidadão no papel de agente punitivo direto,

reforçando uma lógica de vigilância e retribuição que tende a desconsiderar os direitos fundamentais do acusado.

O artigo 25, do Código Penal Brasileiro de 1940, traz o conceito de legítima defesa: “Entende-se em legítima defesa, quem *usando moderadamente dos meios necessários*, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (grifo nosso). Vê-se que o legislador, há quase um século, já previu a possibilidade de o indivíduo precisar defender a si ou a outrem, mas deixou claro que nessa defesa não poderá haver abusos, é necessário existir uma certa proporcionalidade entre ataque e defesa. Também, consoante artigo 23, do CP, o instituto da legítima defesa, assim como o do estado de necessidade e do estrito cumprimento de dever legal, são excludentes de ilicitude, desde que não incorram em excessos:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

[Excesso punível]

Parágrafo único - **O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.** (grifo nosso).

Este também é o entendimento de Carvalho (2021), o qual afirma que para a ação defensiva ser considerada legítima, ela precisa ser: necessária, moderada, adequada, proporcional e não abusiva. Os PLs, contudo, acabam com essas ressalvas, criando mecanismos legais para garantir que um morador não sofra nenhum tipo de sanção penal ao defender sua residência de um suposto invasor, independentemente das circunstâncias da invasão e ainda que se utilize de meios letais, desproporcionais e abusivos contra este. Essa abordagem, no entanto, ignora a existência de nuances importantes das situações reais, as quais só podemos ser analisadas em cada caso concreto, como a possibilidade de erro na avaliação da intenção do invasor ou da própria circunstância do evento invasivo, como em casos de invasão não intencional ou praticada por uma pessoa em estado de necessidade (Carvalho, 2021).

Além disso, os Projetos de Lei n.º 4782/2020 e n.º 748/2024, ao autorizarem o uso de força repressiva, incluindo a letal, para legítima defesa contra invasores, ainda que estes estejam desarmados, viola claramente a proporcionalidade prevista na legítima defesa e atinge o primeiro dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal Brasileira, o direito à vida – art. 5º, *caput*, da CF/88, deturpando o instituto jurídico e transformando a legítima defesa legal em um instrumento de retribuição punitivista desproporcional e irracional.

Essa lógica punitiva, amplamente criticada por Michel Foucault (2015), revela que o poder disciplinar não atua apenas por meio da repressão direta, mas se infiltra nos discursos

sociais, nas normas jurídicas e nas práticas cotidianas. Foucault (2015) adverte que, ao se infiltrar nos discursos sociais e na normatividade cotidiana, o poder punitivo deixa de ser um instrumento exclusivo do Estado e passa a circular entre os próprios indivíduos, que internalizam mecanismos de vigilância e disciplinamento. Esse processo de descentralização do poder punitivo transforma cada sujeito em uma espécie de fiscal de si e do outro, consolidando uma sociedade onde o controle é exercido não apenas por instituições formais, mas por práticas sociais, morais e afetivas disseminadas.

Byung-Chul Han (2017) complementa essa análise ao argumentar que vivemos em uma sociedade do desempenho e da positividade, na qual a violência não precisa mais ser ostensiva ou visível para ser eficaz. Pelo contrário, ela se manifesta de forma silenciosa e difusa, operando por meio da pressão pelo sucesso, do medo da inadequação, da autovigilância e da culpabilização pelo fracasso ou cansaço individual. Nessa lógica, a punição deixa de ser apenas uma reação a um crime cometido e passa a constituir um modo permanente de governar os corpos e as subjetividades, instaurando um regime de controle contínuo e naturalizado.

Não há, diante do exposto, o que se falar em legítima defesa nesses projetos de lei, haja vista que estes objetivam uma retribuição totalmente incongruente ao crime de invasão, incorrendo em nítido abuso de direito, conforme o apontado por Leonardo Furtado Carvalho (2021, grifo nosso): “O requisito da moderação, tanto na coerção direta estatal quanto na legítima defesa, decorre da *indispensável limitação racional de qualquer direito ou poder a ser exercido*, sob pena de se incorrer em verdadeiro abuso de direito”.

Portanto, a análise crítica dos Projetos de Lei n.º 4782/2020 e n.º 748/2024 revela que, mais do que garantir segurança ou paz social, essas propostas operam como dispositivos de poder que atualizam a lógica biopolítica nas democracias contemporâneas: o Estado decide quem merece viver e quem pode morrer. Sob o manto da proteção, o que se promove é a autorização seletiva da violência, destinada a excluir e eliminar sujeitos considerados indesejáveis – em geral, pobres, negros e periféricos. Como denuncia Michel Foucault (2010), a biopolítica, em articulação com o capitalismo neoliberal, transforma o direito penal em um instrumento de gestão populacional, onde certas vidas são tidas como descartáveis. Nas sociedades capitalistas, o que importa proteger não é o indivíduo vulnerável, mas a propriedade privada – esta, sim, central para a reprodução da ordem econômica vigente. O aparato jurídico torna-se, assim, uma engrenagem sofisticada para manter os corpos marginalizados em vigilância, permitindo sua eliminação sob o manto justificável da defesa e da legalidade.

3.3 O Punitivismo no Brasil e o (Des)equilíbrio entre Proteção e Retribuição

A filosofia jurídica, em especial as teorias retributivas e teorias utilitaristas da pena, colaboram para a compreensão do punitivismo exacerbado nos Projetos de Lei n.º 4782/2020 e n.º 748/2024. Em síntese, a teoria absoluta da pena – ou teoria retributiva da pena – apresenta a pena como puramente retributiva, como forma de dar ao infrator o retorno merecido pelo crime, e manter o equilíbrio moral e a ordem social (Mirabete, 2007). Já a teoria relativa da pena – ou teoria utilitarista da pena – defende que a natureza da pena é também sua finalidade, qual seja, prevenir novas ocorrências de crimes (Mirabete, 2007). Sob a ótica utilitarista, leis excessivamente punitivas não são a melhor forma de justiça se não contribuírem para diminuição da criminalidade e aumento da segurança social.

Essas racionalizações, contudo, ainda que divergentes, compartilham um pressuposto comum: a legitimidade do poder de punir. Em contraste, a crítica foucaultiana se diferencia por não propor uma racionalidade alternativa da pena, mas sim por desvelar os mecanismos de poder que operam por trás de discursos jurídicos aparentemente neutros ou reformistas. Foucault (2014) evidencia de que forma até mesmo as penas racionalizadas – como a prisão – fazem parte de um sistema disciplinar que atua para moldar subjetividades e manter relações de poder, sendo, portanto, instrumentos sofisticados de controle social disfarçados de justiça.⁶

Luigi Ferrajoli (2021) ressalta que o uso da pena como instrumento de intimidação ou vingança deturpa a própria função do Direito Penal em uma democracia constitucional. O autor argumenta que a função do sistema penal não é eliminar o inimigo, mas sim garantir a tutela dos direitos individuais, inclusive dos acusados e condenados. A expansão do punitivismo por meio de legislações que flexibilizam o uso da força letal, como os Projetos de Lei n.º 4782/2020 e n.º 748/2024, representa, sob a ótica garantista, um retrocesso à barbárie e uma violação direta ao princípio da dignidade da pessoa humana. O garantismo penal, por sua vez, sustenta que o Estado deve agir com contenção e sob estrito controle legal, jamais se utilizando de meios que desconstruam os fundamentos de um Estado de Direito.

O PL n.º 4782/2020, com foco no conceito de uma salvaguarda residencial, propõe uma reação bastante rígida e ostensiva, inclusive letal, contra invasões, o que é uma forma de

⁶ Embora Cesare Beccaria e outros teóricos tenham defendido a racionalização das penas com base na proporcionalidade, legalidade e prevenção, Michel Foucault (2014; 2015) argumenta que essa mudança não eliminou o caráter disciplinar da punição, mas o tornou mais eficaz e invisível. As chamadas penas racionalizadas, como a prisão, passaram a operar sob o véu da legalidade e da moralidade, mascarando, inclusive, sua função real de vigilância, normalização e produção de subjetividades dóceis. A crítica de Foucault não se propõe a reformar o sistema penal com base em princípios de proporcionalidade ou legalidade, mas a desnaturalizar os discursos que legitimam a punição na sociedade contemporânea.

permitir a autodefesa da propriedade, criando para isso a conduta legal específica da salvaguarda. No mesmo sentido, o PL n.º 748/2024 adota um conjunto de medidas que reforçam o punitivismo em casos de crimes de invasão, também autorizando letalidade contra o invasor, equivalendo essa atitude a legítima defesa, em nome da segurança individual, familiar e do patrimônio, argumentando que “é de presumir que o invasor esteja portando arma branca ou arma de fogo e que não titubeará em utilizá-la” (PL 748/2024).

Isso confere aos projetos legislativos um viés claramente retributivo, punindo o mal com outro mal, indo muito além da proteção necessária e se tornando uma forma de institucionalização da vingança privada contra um delito. As implicações de ambas as propostas são significativas na cultura jurídica brasileira, levando-se em conta que existe uma notória relativização das garantias processuais, por incentivarem uma percepção de justiça que se aproxima da retribuição e da vingança, para repelir a agressão. Consoante o que afirma Carvalho (2021, p. 39, grifo nosso), “para além de uma violação a bem jurídico, na defesa social o delito é visto como um mal em essência, a ser prontamente repellido”. No mesmo sentido, afirma Beccaria (2017, p. 95): [...] não se pode chamar precisamente justa ou necessária (o que é a mesma coisa) a punição de um delito que as leis não procuraram prevenir com os melhores meios possíveis e segundo as circunstâncias em que se encontra uma nação.

Em sua obra “*Da Legítima Defesa à Defesa Social: um estudo jurídico-discursivo de projetos de lei (2015-2020)*”, Leonardo Furtado Carvalho (2021) analisa que o anseio pela ampliação do direito de defesa se alinha a uma visão de maior tolerância ao uso de força e punição em nome da segurança, refletindo uma mudança de paradigma no equilíbrio entre proteção e retribuição no estado brasileiro. De acordo com o autor, a perspectiva de defesa social sugere uma crescente aceitação de medidas punitivas e preventivas em resposta ao aumento da criminalidade, indicando fortalecimento do punitivismo e da retaliação em detrimento de valores de proteção e ressocialização do indivíduo.

À vista disso, o direito à legítima defesa e ao exercício individual do poder punitivo, que deveria ser estatal, pode perder seu caráter restritivo e proporcional, aproximando-se da ideia de vingança, de uma severidade demasiada. A ampliação do poder de punição em nome da defesa social pode comprometer a função protetiva do direito, alimentando, desse modo, uma cultura punitivista com consequências problemáticas para os princípios de justiça e proporcionalidade (Carvalho, 2021).

O jurista Aury Lopes Jr. (2020) oferece um contraponto garantista à lógica punitivista em ascensão. Sua concepção de Direito Penal está ancorada nos princípios da legalidade estrita, intervenção mínima, fragmentariedade e proporcionalidade, propondo um sistema penal que

funcione como última *ratio*, voltado exclusivamente à proteção de bens jurídicos relevantes. O processo penal deve atuar, então, como limite ao poder punitivo do Estado, e não como seu instrumento de vingança. A pena deve cumprir a sua função preventiva, respeitando rigorosamente os direitos fundamentais do acusado, e jamais ser orientada por anseios retributivos ou clamor social (Lopes Jr., 2020).

Entretanto, a crítica de Michel Foucault (2015) revela que a legalidade da punição não a torna menos violenta, mas frequentemente mais eficiente e legitimada socialmente. Ao permitir o exercício da violência punitiva sob justificativas morais e jurídicas, o Estado atualiza sua forma de controle, convertendo o cidadão em agente ativo de vigilância e punição – uma lógica panóptica ampliada para o espaço doméstico. Byung-Chul Han (2017) também adverte que essa violência invisível se naturaliza ao se internalizar na subjetividade dos indivíduos, operando de forma silenciosa e legitimada em nome da autoproteção. No cenário brasileiro, observa-se uma tendência crescente de desequilíbrio entre proteção e retribuição, onde o Estado expande o uso simbólico da punição e relativiza garantias em nome de uma pretensa proteção coletiva. Tal postura compromete os fundamentos democráticos do Direito Penal e reforça uma cultura de vingança institucionalizada, na qual a justiça cede espaço ao justicamento.

Giorgio Agamben (2011) argumenta que, ao manter uma percepção falsa de situação de emergência constante, o Estado justifica a suspensão de direitos fundamentais e normaliza a ampliação do poder repressivo. Na sociedade brasileira, essa lógica se manifesta na formulação de legislações ostensivas como os PLs n.º 4782/2020 e n.º 748/2024, que sob um manto de licitude ampliam o uso da força letal sob a justificativa da proteção individual, deslocando o monopólio da violência estatal para o cidadão comum, enfraquecendo garantias constitucionais e intensificando práticas punitivas extrajudiciais.

Sob a ótica do pensamento foucaultiano (2014; 2015), esses projetos não apenas intensificam o punitivismo, mas também reforçam uma cultura de vigilância e controle, onde o indivíduo é encorajado a atuar como um agente de punição em nome do Estado, sem a autopercepção de ser um corpo dócil. Isso cria uma “microfísica do poder”, na qual a violência é legitimada como manutenção da ordem social. Entretanto, ao conceder essa liberdade punitiva ao cidadão, o Estado fragiliza a própria ideia de justiça imparcial e proporcional, substituindo-a por uma lógica de retribuição baseada no medo e na insegurança. Foucault (2014; 2015) também critica a associação entre lei e moralidade, especialmente quando a punição extrapola os limites da proporcionalidade e se torna um ato escancarado de vingança social. No caso dos referidos Projetos de Lei, a presunção de que toda invasão é uma ameaça letal alimenta um

ciclo de violência que, segundo Foucault (2014; 2015), é utilitário ao fortalecimento do controle social, mas não é funcional à justiça ou à proteção efetiva dos direitos humanos.

O conceito de panoptismo, apresentado por Foucault em “*Vigiar e Punir*” (2014), se relaciona à ampliação da lógica de vigilância privada e ao incentivo à autodefesa armada promovido pelos projetos de lei. Assim como o Panóptico de Bentham promovia a autovigilância dos indivíduos (Foucault, 2014), os projetos de lei encorajam a população a se armar e a estar constantemente alerta contra ameaças presumidas, constantemente vigilantes e em estado de defesa. A ideia de uma defesa constante reflete a internalização da vigilância e do controle social, onde cada cidadão se torna um guardião de sua própria segurança, aumentando significativamente o risco de violência letal desnecessária.

Assim, no contexto da análise dos Projetos de Lei n.º 4782/2020 e n.º 748/2024, torna-se evidente a emergência de um modelo penal marcado pela centralidade da punição e pela diluição de garantias fundamentais sob o argumento de proteção. Beccaria (2017) já advertia que a severidade punitiva, quando desproporcional, se torna tirânica; Aury Lopes Jr. (2020) reforça que o Direito Penal deve ser contido e garantista, servindo apenas como último recurso diante da violação concreta de bens jurídicos relevantes, jamais como um reflexo de paixões sociais ou de uma justiça vingativa.

Contudo, Foucault (2014) aprofunda e aprimora essa crítica ao revelar como o poder punitivo se infiltra nos corpos e nos discursos sociais, naturalizando a violência sob a aparência da ordem e da vigilância. Como aponta Foucault (2015), a punição moderna não apenas visa o controle direto, mas opera de forma simbólica e difusa, moldando comportamentos, afetos e discursos sociais. Nesse sentido, os projetos de lei em questão devem ser compreendidos como dispositivos que reforçam a normatização punitiva, deslocando o foco da proteção coletiva para o exercício difuso da vingança institucionalizada, disfarçada como defesa legítima.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Trabalho de Conclusão de Curso delimitou-se a analisar, a partir do marco teórico foucaultiano, os Projetos de Lei n.º 4782/2020 e n.º 748/2024, que tratam da salvaguarda residencial e da legítima defesa de domicílio, respectivamente. Estes projetos, ao reformular o conceito de punição no Brasil, promovem uma ampliação das hipóteses de legítima defesa, conferindo ao cidadão maior autonomia para o uso da força letal contra invasores. Ao longo do estudo, demonstrou-se que tais medidas se inserem em um contexto jurídico e social de

crescente punitivismo, refletindo uma cultura de retribuição em detrimento de modelos que busquem a ressocialização e a pacificação social.

Considerando a perspectiva da filosofia de Michel Foucault, buscou-se compreender se os Projetos de Lei n.º 4782/2020 e n.º 748/2024 promovem a justiça social ou reforçam uma cultura punitivista no Brasil. A pesquisa, por meio do método hipotético-dedutivo, confirmou a hipótese incipiente no sentido de que tais propostas, ao introduzirem a salvaguarda residencial e ampliarem a legítima defesa domiciliar, legitimam práticas que reforçam uma cultura de vingança institucionalizada e de violência sob o pretexto de proteção individual e segurança pública. Isso destaca como os referidos projetos representam e reforçam uma forma de punitivismo legislativo que ressignifica o conceito de justiça no Brasil contemporâneo. A institucionalização desse modelo se reflete na crescente militarização da segurança pública e na ampliação de discursos que incentivam a justiça privada, desestabilizando a função tradicional do Direito Penal como instrumento de equilíbrio social.

Ao longo da análise, pôde-se observar, portanto, que os Projetos de Lei n.º 4782/2020 e n.º 748/2024 podem, sim, ser interpretados como mecanismos de vingança institucionalizada, pois incorporam um modelo punitivo inspirado nas teorias retributivas clássicas, nas quais a punição é legitimada como um fim em si mesma. Sob a ótica foucaultiana, esses projetos de lei evidenciam uma tentativa de validar práticas punitivas por meio de um discurso jurídico que privilegia a retribuição em sua forma mais pura, consolidando a ideia de uma vingança estatal disfarçada de justiça, em prejuízo dos avanços voltados à dignidade humana e à pacificação social. Ademais, ao introduzirem disposições como a salvaguarda residencial e a legítima defesa em casos de invasão de domicílio, esses projetos reconfiguram o conceito de punição, conferindo primazia à proteção individual em detrimento de objetivos como a reabilitação do infrator e a promoção da justiça social.

Dessa forma, os objetivos propostos foram alcançados mediante a análise, à luz da teoria foucaultiana, do conceito de punição no sistema jurídico brasileiro, tendo como ponto de partida os projetos de lei que introduzem a salvaguarda residencial e a legítima defesa no caso de invasão de domicílio (Projetos de Lei n.º 4782/2020 e n.º 748/2024). Pormenorizadamente, explorou-se, de forma sucinta, a evolução histórica do punitivismo, bem como a relação entre os conceitos de justiça, violência e punição sob a ótica foucaultiana. E, ainda, investigaram-se os elementos contidos nos referidos Projetos de Lei, que podem ser interpretados como manifestações de punitivismo jurídico, de modo a compreender as implicações jusfilosóficas dessas propostas legislativas em relação ao equilíbrio entre proteção individual e retribuição no contexto da sociedade brasileira.

Assim, os projetos em questão refletem um deslocamento do poder de punir, tradicionalmente atribuído ao Estado, para o cidadão comum, criando uma espécie de “pena de morte extrajudicial” que reforça práticas punitivas por meio de um discurso jurídico que privilegia a retribuição pura, endossando a ideia de vingança disfarçada de justiça e comprometendo os avanços em termos de dignidade e paz por meio do direito. Esse deslocamento não só compromete a proporcionalidade e a razoabilidade previstas no ordenamento jurídico, mas também ameaça direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, tais como o direito à vida, à segurança e à dignidade da pessoa humana.

Além disso, a pesquisa destacou como os Projetos de Lei se alinham às teorias retributivas clássicas, em que a punição é vista como um fim em si mesma, desconsiderando avanços teóricos e práticos no campo da ressocialização e da pacificação social. Ao priorizar a retribuição direta e permitir a letalidade em casos de invasão de domicílio, as propostas ignoram a complexidade das situações concretas, colocando em risco a função protetiva do Direito Penal e promovendo a desumanização dos envolvidos. Também foi possível observar que tais iniciativas legislativas se sustentam em uma lógica que banaliza a violência e o medo, características marcantes de uma sociedade disciplinar conforme descrita por Foucault. Essa banalização, longe de promover a justiça social, fortalece dispositivos de vigilância e controle que exacerbam a exclusão e a desigualdade, com impactos diretos sobre as populações socialmente mais vulneráveis.

Em última análise, os Projetos de Lei n.º 4782/2020 e n.º 748/2024 não estão preocupados com a proteção das vidas vulneráveis, mas com a manutenção de uma lógica social excludente. Do ponto de vista foucaultiano, evidencia-se que as propostas desses dispositivos legais incorporam a racionalidade biopolítica do Estado neoliberal, no qual a vida do sujeito marginalizado é descartável e passível de ser eliminada sem escândalo, desde que a propriedade e a ordem estejam resguardadas. A ampliação do direito de matar no espaço residencial, portanto, representa menos uma medida de defesa e mais um aval para a naturalização da violência contra corpos periféricos e vulneráveis – reforçando o caráter seletivo e estruturante do punitivismo em um sistema social de moldes capitalista, o qual prioriza a segurança da propriedade em detrimento da dignidade e da vida humana.

Por fim, conclui-se que, sob a ótica foucaultiana, o aparato jurídico pode ser instrumentalizado para reforçar relações de poder assimétricas e perpetuar práticas excludentes. Ao contrário de propostas que visam “corrigir” ou “racionalizar” o sistema penal, Foucault demonstra que sua função estrutural é precisamente a de manter as desigualdades sociais e corroborar o (bio)poder. Portanto, sua crítica exige mais do que ajustes normativos: ela

demanda um enfrentamento dos discursos e práticas que sustentam o próprio sistema de punição. O Direito Penal deve ser, então, pensado não apenas como um instrumento de repressão, mas como um meio de garantir um equilíbrio entre a proteção social e o respeito à dignidade da pessoa humana. A construção de um sistema jurídico que priorize a justiça e a equidade exige, portanto, um afastamento das lógicas punitivas desproporcionais e um maior comprometimento com políticas públicas capazes de promover segurança e inclusão social de forma efetiva e sustentável. Este é, de fato, um grande desafio para a sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Biotempo, 2011.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua**. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

AREND, Kathiana Pfluck. **Violência, Punitivismo e Criminalização da Pobreza: as raízes do estado penal à brasileira**. 2020. 150 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Escola de Humanidades, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: PUCRS, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/16587>. Acesso em: 08 nov. 2024.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

AYUB, João Paulo. **Introdução à Analítica do Poder de Michel Foucault**. São Paulo: Intermeios, 2014.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Edipro, 2017.

BOULOS JÚNIOR, Alfredo. **360º História: Sociedade & Cidadania**. São Paulo: FTD, 2017.

BRASIL. **Código Penal - Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 4782/2020, de 01 de outubro de 2020**. Cria a conduta de salvaguarda residencial, aperfeiçoa a aplicação da legislação penal e altera a lei 10.826/2003. Brasília-DF, apensado ao PL 5380/2019, em tramitação. Brasília: Congresso Federal - Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-4782-2020>. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 748/2024, de 13 de março de 2024**. Altera o art. 25 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para ampliar as hipóteses de legítima defesa, nos casos de invasão de domicílio. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-748-2024>. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 3 nov. 2024.

CALDEIRA, Felipe Machado. A Evolução Histórica, Filosófica e Teórica da Pena. **Revista da EMERJ - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 45, p. 255-272, jun. 2009. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_255.pdf. Acesso em: 03 nov. 2024.

CARVALHO, Leonardo Furtado. **Da Legítima Defesa à Defesa Social: um estudo jurídico-discursivo de projetos de lei (2015-2020)**. Iguatu: Quipá Editora, 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

FOUCAULT, Michel. **A Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: a vontade de saber**. 11. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica: curso dado no Collège de France (1978-1979)**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Editora Vozes, 2014.

HAN, Byung-Chul. **Topologia da Violência**. Petrópolis: Editora Vozes, 2017.

LIGHT, Caroline. Harvard University (org.). **The Loaded History of Self-defense**. Harvard scholar talks research, inspiration behind book tracing path to stand-your-ground laws. Cambridge: Harvard Gazette, 2017. Disponível em: <https://news.harvard.edu/gazette/story/2017/03/the-loaded-history-of-self-defense/>. Acesso em: 30 out. 2024.

LOPES JR., Aury. **A Crise do Processo Penal Brasileiro**. 2023. Palestra - 27ª Jornada Internacional de Direito (JID CONFERENCE), Palácio dos Festivais, Gramado, 24 jun. 2023, 14h.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NATIONAL RIFLE ASSOCIATION. **Institutional self-description**. Fairfax: National Rifle Association, 2025. Disponível em: <https://home.nra.org/>. Acesso em: 2 abr. 2025.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 217 A (III), 10 dez. 1948. Genebra: Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 30 out. 2024.

WALLACE, Lacey N. Castle Doctrine Legislation: unintended effects for gun ownership? **Justice Policy Journal**, San Francisco, v. 11, n. 2, Center On Juvenile And Criminal Justice - CJCJ, 2014. Disponível em: https://www.cjcj.org/media/import/documents/wallace_castle_doctrine.pdf. Acesso em: 30 out. 2024.

WILDERNESS. Direção: So Yong Kim. Produção: Firebird Pictures. Reino Unido: Amazon Studios, 2023. 1 temporada. Disponível em: Amazon Prime Video.